



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541903-19.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAQUE ISAIAS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1541903-19.2022.8.26.0050
Apelante: Isaque Isaías Rodrigues
Apelado: Ministério Público
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr.ª Tatiana Franklin Regueira
Voto nº 31600

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Isaque Isaías Rodrigues foi condenado por roubo, conforme artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 13 dias-multa. A defesa apelou, alegando nulidade no reconhecimento pessoal e insuficiência de provas, e pleiteou a redução da pena e regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial; (ii) a suficiência das provas para condenação; (iii) a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento pessoal realizado pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, foi considerado válido e seguro, corroborado por outras provas.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos consistentes e pela apreensão da motocicleta roubada em posse do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial é válido quando corroborado por outras provas. 2. A palavra da vítima, amparada por provas, assume relevância probatória diferenciada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II; art. 59; art. 68; art. 33, §2º, "b"; art. 44; art. 77. Código de Processo Penal, art. 226; art. 227.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.09.2023.

STJ, AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, T5 - QUINTA TURMA, j. 14.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ISAUQUE ISAIAS RODRIGUES** contra a r. sentença de fls. 161/167, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e postula, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena e a fixação de regime mais brando (fls. 174/190).

Por sua vez, a defesa de Vinícius também apresentou razões de apelação e postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 374/392).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 196/201).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 212/217).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de agosto de 2022, por volta de 18h, na Avenida Silvio Torres, 60, Artur Alvim, nesta cidade e comarca da Capital/SP, **ISAQUE ISAÍAS RODRIGUES**, qualificado à fl. 04, agindo em concurso e previamente ajustado com um indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, a motocicleta Honda PCX, placa FIM6J75, avaliada em R\$12.000, 00 (doze mil reais), e pertences pessoais como jaleco, bolsa, crachá e blusa, pertencentes à vítima Ariane Pereira dos Santos.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima Ariane conduzia sua motocicleta pela Avenida Silvio Torres, quando, ao parar em um semáforo, foi abordada pelo denunciado e por um indivíduo não identificado, os quais, mediante grave ameaça,

ordenaram que ela desembarcasse, o que foi feito.

Após, os roubadores fugiram na motocicleta para destino ignorado, e a vítima efetuou o registro de ocorrência (fls. 31/33). Já no dia 06 de agosto de 2022, por volta de 01h47min, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Engenheiro João Baptista Aranha, quando visualizaram dois indivíduos na motocicleta Honda PCX, placa FIM6J75, a qual possuía restrição de roubo, passando no local.

Diante dos fatos, os policiais decidiram abordá-los, instante em que o indivíduo não identificado, que estava na garupa da motocicleta, conseguiu se evadir, ao passo que o ora denunciado, que pilotava a motocicleta, foi abordado, a despeito da tentativa de fuga.

Por ocasião da abordagem, o denunciado afirmou que apenas estava dando uma volta na motocicleta que havia pegado emprestado de seu amigo.

O réu foi conduzido à Delegacia de Polícia.

A vítima Ariane foi contatada, tendo, em sede policial, efetuado o reconhecimento pessoal do ora denunciado como sendo um dos autores do roubo contra ela praticado dois dias antes (fl. 18).

Por ocasião de seu interrogatório, o denunciado negou ter participado do roubo (fl. 12).

Diante do exposto, denuncio ISAQUE ISAÍAS RODRIGUES como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal” (fls. 03/04).

A preliminar relativa ao reconhecimento pessoal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é certa.

A ilustre sentenciante assim compilou a prova oral:

*“Coram iudice o **réu** negou a acusação. Disse que mora numa comunidade e no dia da sua abordagem, Gustavo chegou com a moto dizendo que queria vendê-la, que era de leilão. Pediu para dar uma volta na moto, comprou bebida e voltou ao local onde haviam se encontrado, momento que a viatura chegou. Gustavo saiu correndo e ele permaneceu parado no local sofrendo a abordagem. Foi levado ao D.P. O policial lhe disse que a vítima tinha dito que tinha uma tatuagem no pescoço, mas tanto a tatuagem que tem no pescoço quanto a que tem na mão foram feitas posteriormente aos fatos. Não conhecia a vítima. Tal versão, contudo, restou isolada e desmentida no acervo probatório.*

*Com efeito, a **vítima Ariane**, além de efetuar o reconhecimento do réu, com absoluta certeza, disse que tinha saído do trabalho quando ao parar no farol foi abordada por dois indivíduos, que estavam a pé. O réu entrou em sua frente, segurou o guidão dizendo “desce, desce”. Obedeceu. O réu assumiu a direção da moto e os dois se evadiram. Fez o boletim de ocorrência e dois ou três dias depois foi chamada ao D.P, momento que já efetuou o reconhecimento do réu, também com absoluta certeza. Guardou muito bem a tatuagem que ele tinha na mão no momento que ele segurou o guidão. A moto foi recuperada. Os agentes não mostraram arma de fogo. Eles estavam a pé. Somente foi colocado o réu no momento do reconhecimento no Distrito Policial. Não conhecia o acusado anteriormente.*

(...)

*Ademais, o **policial militar Antônio Gerardo Ricardo Junior** narrou que estava em patrulhamento de rotina quando avistou uma moto com dois indivíduos, sem capacete, razão pela qual resolveu proceder a abordagem. O réu era o condutor e foi abordado. Ao perceber a aproximação da viatura, o garupa fugiu. Não se recorda o que o réu disse no momento da abordagem. O réu não tentou se evadir. O réu não forneceu o nome do garupa. Não conhecia o acusado anteriormente. **No mesmo sentido o depoimento do policial militar Fabiano de Lima Soares** que acrescentou que o réu e o garupa estavam chegando num baile*

funk” (r. sentença, fls. 164/165).

Como se percebe, a vítima Ariane Pereira dos Santos prestou depoimento coeso e harmônico, narrando com segurança o *modus operandi* dos agentes. A vítima descreveu que foi abordada por dois indivíduos que, quando ela parou no semáforo, mediante grave ameaça, ordenaram que descesse da motocicleta, momento em que o réu segurou o guidão dizendo “desce, desce”, tendo a vítima obedecido à ordem, após o que os autores subtraíram sua motocicleta Honda e seus pertences pessoais.

Não há nada nos autos a desmerecer as palavras da vítima, que não conhecia o réu anteriormente.

Destaca-se a importância das declarações da vítima, como reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(..) De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos (..)”

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Com relação ao **reconhecimento** do réu é cediço que tal circunstância é elemento probatório de grande valor, pois não há motivo pessoal para que a vítima quisesse injustamente incriminá-lo.

Saliente-se que o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal consigna que o réu será colocado, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes quando de seu reconhecimento, tratando-se de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o ato ora impugnado.

O reconhecimento pessoal realizado pela vítima em sede policial se reveste de especial confiabilidade probatória, porquanto efetuado em momento temporal mais próximo aos fatos (apenas dois dias após o crime), quando as reminiscências mnemônicas se encontravam mais

vívidas e menos suscetíveis a fatores externos de contaminação, tendo a vítima destacado elemento distintivo do réu - a tatuagem em sua mão ao segurar o guidão da motocicleta.

Ainda que assim não o fosse, eventual nulidade estaria suprida pelo reconhecimento realizado em Juízo, com observância integral do disposto no artigo 226 do CPP, ocasião em que a vítima, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, reconheceu o apelante com absoluta segurança dentre quatro pessoas que lhe foram apresentadas em ambiente próprio de reconhecimento (cf. gravação audiovisual, fls. 167), ratificando de forma inequívoca a identificação realizada na fase policial e corroborando integralmente suas declarações pretéritas quanto à dinâmica do crime.

Assim, entendo que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, **realizado na fase inquisitiva**, é hígido para identificação do réu, **sendo que no caso concreto**, não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade nos procedimentos, afastadas as considerações defensivas sobre a inobservância do **artigo 226 e 227 do Código de Processo Penal**.

A propósito:

“[...] I - É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte Superior que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, realizado na fase inquisitiva, é hígido para identificação do réu e fixação da autoria delitiva ante a corroboração por outras provas produzidas no curso processual, sob o pálio do devido processo legal, nos quais assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. II - No caso, comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento de uma das vítimas, ratificado em juízo, inclusive corroborados por outros elementos de prova - depoimento das demais vítimas e do policial -, não há como afastar a condenação. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023) – destacamos.

Inexistem nos autos quaisquer indícios de que a vítima tanto na fase policial como em juízo tenha sido **induzida** a afirmar o reconhecimento, ou mesmo, **evidências de que foi sugestionada para incriminar o réu.**

No presente feito, a autoria foi comprovada pelo seguro e coerente reconhecimento realizado pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, bem como pela constatação de que o apelante foi detido na posse da res furtiva apenas dois dias após o crime.

Gize-se que, conforme relatado pelos policiais militares, durante patrulhamento de rotina avistaram dois indivíduos na motocicleta que possuía restrição de roubo nos sistemas policiais, sendo que o apelante, que pilotava o veículo, foi abordado, enquanto o garupa conseguiu evadir-se.

Com efeito, a apreensão da motocicleta subtraída em poder do apelante constitui elemento probatório de extrema relevância, que somado ao firme e seguro reconhecimento realizado pela vítima, forma conjunto probatório robusto e suficiente para embasar o decreto condenatório.

Não há notícias de intermediários na posse do bem entre a data do crime e a apreensão, o que reforça a ligação direta do réu com o delito.

Em que pese o aventado, o acusado não logrou comprovar o momento exato em que realizou a tatuagem, sendo, no mínimo, curiosa a alegação de que a teria feito, coincidentemente, no mesmo local indicado pela vítima, apenas após a prática do crime.

No mais, a versão apresentada pelo apelante, de que estaria apenas utilizando a motocicleta emprestada de um amigo identificado como "Gustavo", além de inverossímil, não foi comprovada por qualquer elemento de prova. Com efeito, o suposto amigo não foi arrolado para ser ouvido sob o crivo do contraditório, além de que o recorrente sequer apresentou documentos ou testemunhas que corroborassem sua versão, circunstâncias que, somadas ao reconhecimento firme da vítima,

não deixam dúvidas quanto à sua participação na empreitada criminosa.

Como se vê, a autoria é inconteste.

A **majorante** também restou devidamente comprovada.

O **concurso de agentes** é incontroverso, tendo ficado demonstrado que o roubo foi praticado pelo réu com terceiro ainda não identificado, havendo clara divisão de tarefas e unidade de desígnios, conforme relatado pela vítima.

Como se percebe, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, foi considerada a atenuante da menoridade relativa, que não pôde ser aplicada ante o teor da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, pela incidência da majorante do concurso de agentes, a pena foi elevada em 1/3 (um terço), chegando-se ao patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Anoto que a comparsaria potencializa significativamente a força intimidatória da ação criminosa, reduz a capacidade de resistência da vítima e aumenta as chances de êxito na

empreitada delituosa, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta e justificam o recrudesimento da reprimenda nos exatos termos do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Assim, não há que se falar em descumprimento do entendimento consolidado na Súmula 443 do STJ.

Quanto ao cumprimento de pena, o regime inicial **semiaberto** foi corretamente fixado, considerando o quantum da pena aplicada em cotejo com a primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), em razão da quantidade de pena aplicada, bem como pela presença de violência e grave ameaça.

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR